

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.045, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

Cria a Corregedoria Permanente da Guarda Municipal de Mogi Guaçu, altera a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/91, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Corregedoria Permanente da Guarda Municipal de Mogi Guaçu, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança, com o objetivo fundamental de dar transparência às ações da corporação, devendo esta pautar-se pelo exercício democrático, pela justiça e pela ética.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se integralmente também aos integrantes da Guarda Escolar Municipal.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º À Corregedoria Permanente criada por esta Lei Complementar compete assistir direta e imediatamente ao Secretário Municipal de Segurança no desempenho de suas atribuições, referentemente aos assuntos e providências relativos às condutas dos integrantes da Guarda Municipal.

Parágrafo único. À Corregedoria Permanente cabe dar a devida verificação às representações ou denúncias que receber, e aos fatos que por qualquer forma tomar conhecimento, relativos aos integrantes das Guarda Municipais, inclusive referentes aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 3º A atuação da Corregedoria Permanente não prejudicará eventual trabalho de investigação realizado pelo Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, quando for o caso.

Art. 4º Compete também à Corregedoria Permanente da Guarda Municipal de Mogi Guaçu:

I – apurar irregularidades e infrações disciplinares atribuídas aos funcionários e servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal de Mogi Guaçu e da Guarda Escolar Municipal, indicando a responsabilização e propondo a penalização cabível;

II – realizar correção ordinária e extraordinária, inspeções internas e externas, desenvolvendo atividades correcionais regulares na sede e demais unidades da Guarda Municipal;

III – comunicar imediatamente ao órgão do Ministério Público quando verificar que a transgressão imputada ao servidor Guarda Municipal caracteriza ilícito penal.

IV – receber e analisar sugestões sobre o aprimoramento dos serviços da Guarda Municipal e da própria Corregedoria.

Parágrafo Único. As visitas de inspeção e correção de que trata o inciso II poderão, também, ser realizadas em qualquer outra unidade que venha a ser criada no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 5º Para a execução de seu trabalho, a Corregedoria Permanente formará expediente capeado e numerado, requisitará informações, expedirá ofícios, relatará as diligências promovidas, juntando os respectivos documentos em duas

vias, sendo que uma delas deverá ser utilizada para formação de prontuário, que deverá ser mantido em arquivo.

Art. 6º Compete ao Corregedor da Guarda Municipal:

I – elaborar relatório, emitindo parecer conclusivo sobre as representações ou denúncias que receber, indicando as providências cabíveis, devendo ser encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança para referendo;

II - promover, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do Quadro da Guarda Municipal de Mogi Guaçu, inclusive os da categoria funcional Guarda Municipal Escolar, que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações às quais sejam subordinados;

III - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança;

IV - acompanhar procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso no Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, quando envolverem integrantes da Guarda Municipal.

V - solicitar perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos e entidades competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;

VI - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Permanente da Guarda Municipal de Mogi Guaçu;

VII - responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VIII - realizar correição extraordinária nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança, remetendo, sempre, relatório reservado ao Secretário Municipal de Segurança;

IX - submeter ao Secretário Municipal de Segurança, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional de funcionário/servidor integrante do Quadro da Guarda Municipal, indicado para o exercício de funções de comando, observada a legislação aplicável;

X - praticar, quando necessário, todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências dos demais funcionários e servidores lotados na Corregedoria;

XI- requisitar junto às demais secretarias municipais ou qualquer outro órgão ou entidade municipal, ou, quando for o caso, propor ao Secretário Municipal de Segurança que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria Permanente da Guarda Municipal de Mogi Guaçu;

XII - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Chefe do Poder Executivo Municipal ou o Secretário Municipal de Segurança.

DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO

Art. 7º A apuração das infrações disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades serão realizadas especialmente de acordo com o Decreto Municipal nº 4.684, de 24/12/1993 (Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal), e o Decreto Municipal nº 14.118, de 30/05/2007 (Dispõe sobre Instauração de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), ficando o Poder Executivo autorizado a expedir outras normas regulamentares para a fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 8º A apuração preliminar de irregularidades será realizada pelo Corregedor em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, quando chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer integrante da Secretaria Municipal de Segurança.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de prorrogação para conclusão dos trabalhos de apuração pela Corregedoria, novos prazos suplementares de 30

(trinta) dias poderão ser conferidos pelo Secretário Municipal de Segurança, a requerimento fundamentado, mediante despacho.

Art. 9º As requisições efetuadas pelo Corregedor da Guarda Municipal de Mogi Guaçu aos demais órgãos e entidades que interessem à apuração da irregularidade deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, sendo que o não atendimento poderá ser considerado falta disciplinar de natureza grave.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no “*caput*”, a autoridade responsável pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal comunicará o fato por escrito, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento, e, nesta hipótese, o Corregedor poderá prorrogá-lo por mais 10 (dez) dias, ou pelo tempo necessário.

Art. 10 Eventuais irregularidades ou infrações cometidas por membro da Corregedoria Permanente da Guarda Municipal de Mogi Guaçu, inclusive pelo Corregedor, serão encaminhadas pelo Secretário Municipal de Segurança ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, nos termos do Decreto Municipal nº 14.118/07, o qual decidirá sobre a remessa ao Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 11 O item “15. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA”, do artigo 18 da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 passa a vigorar na seguinte conformidade:

“.....**ART.18)**.....
.....
.....”

15. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

15.1. Diretoria Administrativa da Guarda Municipal

15.1.1. Setor de Apoio Administrativo

15.2. Comando Operacional da Guarda Municipal

15.2.1. Setor de Equipe A

15.2.2. Setor de Equipe B

15.2.3. Setor de Equipe C

15.2.4. Setor de Equipe D

15.3. Corregedoria Permanente da Guarda Municipal (AC)
.....”

Art. 12 Ficam criados no Anexo II da Lei nº 2775, de 16/07/1991, os seguintes cargos de provimento em comissão:

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	QTDE.	REF.	JORNADA
51	Corregedor da Guarda Municipal	01	C-F	200 h/mês
52	Corregedor Auxiliar	01	C-E	200 h/mês

§ 1º. O ocupante do cargo de Corregedor da Guarda Municipal deverá ter formação completa em nível superior, obrigatoriamente em Direito/Ciências Jurídicas, e não estar respondendo ou ter sido condenado em ação penal, por crime doloso ou por crime contra a Administração Pública.

~~**§ 2º.** O ocupante do cargo de Corregedor Auxiliar deverá ser Guarda Municipal de carreira, Inspetor ou Classe Especial e contar, no mínimo, com 10 anos de serviço na corporação, não podendo estar respondendo ou ter sido condenado em ação penal, por crime doloso ou por crime contra a Administração Pública.~~

§ 2º - O ocupante de cargo de Corregedor Auxiliar deverá ser Guarda Civil Municipal de carreira, Inspetor, Subinspetor, classe especial ou 1ª classe e contar, no mínimo, com 10 (dez) anos de serviço na corporação, não podendo ter contra si, sentença condenatória em ação penal, transitada em julgado, por crime doloso ou por crime

contra a Administração Pública, bem como, não ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou outro procedimento apuratório.”
(Redação dada pela Lei Complementar 1.282/2015)

§ 3º. O servidor público somente poderá ser nomeado para o cargo de Corregedor da Guarda Municipal e de Corregedor Auxiliar se não tiver sofrido punição disciplinar nos últimos 05 anos, e não esteja respondendo a Sindicância ou Procedimento Administrativo Disciplinar.

§ 4º. Eventual substituto do Corregedor da Guarda Municipal e do Corregedor Auxiliar deverá atender aos mesmos requisitos que o titular.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 29 de Março de 2010. “Ano 132º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877”.

Dr. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL
SEC. MUN. SEGURANÇA

MÁRCIO DONIZETE LOPES PERES
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Encaminhada à publicação na data supra.

FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO